

Quadro Comparativo – Portaria CAT-02/2011 (original) x Portaria SRE 56/2025

Artigo da CAT-02/2011 (original)	Alteração pela SRE 56/2025	Resumo objetivo da mudança	Consequência prática (empresas)
Art. 1º, §2º, item 4 (2011) – “o contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação que exerça as atividades referidas neste artigo, na condição de substituto tributário.”	Passa a ser: “... ao qual a legislação atribua a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a este Estado.”	Ajuste terminológico, substituindo a expressão “substituto tributário” por conceito mais amplo.	Amplia a possibilidade de responsabilização. Pouco impacto prático imediato, mas dá mais liberdade à SRE para enquadrar contribuintes de fora do estado.
Art. 2º, IV (2011) – “a propriedade da base de armazenamento e distribuição (...), a cessão ou o arrendamento de instalações de terceiros, devidamente homologado pela ANP, relativamente a cada uma das bases que serão utilizadas pelo contribuinte para o exercício de sua atividade neste Estado.”	Passa a ser: “a propriedade da base de armazenamento e distribuição (...) homologada pela ANP, localizada neste Estado, que será utilizada pelo contribuinte.”	Extinção das figuras de cessão e arrendamento. Só se admite base própria.	Impacto severo: empresas que atuavam com cessão/arrendamento não terão mais como se inscrever. Empresas que já possuem uma base terão dificuldades para atuar em regiões distintas sem investir em novas bases próprias.
Art. 2º, §4º (2011) – “A capacidade total de armazenamento do distribuidor (...) deverá ser, no mínimo, de 750 m³.”	Passa a ser: “A capacidade de armazenamento (...) deverá atender, no mínimo, ao volume do inciso X do art. 4º da Resolução ANP nº 950/2023...”	Atualiza a referência normativa, vinculando à Resolução ANP 950/23 (atualmente também 750 m³).	Consolida a exigência de capacidade mínima. Empresas precisam ter estrutura robusta, o que eleva o custo de entrada e manutenção.
Art. 2º (sem §§ 7º e 8º) – Não havia previsão de comunicação de transferência nem compartilhamento.	Incluídos §§ 7º e 8º: obrigação de comunicar transferência de propriedade em 30 dias; possibilidade de compartilhamento de base por até 5 empresas, cada uma com tanque próprio ≥ 750 m³.	Introduz regras para copropriedade de base, mas de forma restritiva.	Empresas enfrentam grande dificuldade técnica: (i) é custoso ter tanques separados para cada empresa; (ii) inviabiliza bases já existentes com mais de 5 coproprietários; (iii) restringe a lógica de operação conjunta.
Art. 5º (2011) – “... poderá ser autorizada, em caráter provisório, a inscrição no Cadastro (...) exclusivamente para possibilitar o atendimento de exigências da ANP. §1º – a inscrição será concedida e enquadrada na situação cadastral de suspensão, ficando o estabelecimento impedido de iniciar suas atividades.”	Nova redação: inscrição provisória fica em situação cadastral “ativa” com ocorrência pré-operacional por até 6 meses.	Muda o status da inscrição provisória, agora formalmente “ativa” mas ainda sem permissão de operar.	Dá prazo maior para regularização documental, mas sem permitir início das operações.
Art. 6º, §3º (2011) – “compete ao Delegado Regional Tributário determinar a notificação.”	Agora: “compete ao Delegado Tributário determinar a notificação.”	Ajuste organizacional (nova nomenclatura de cargos).	Sem impacto relevante.
Art. 6º (2011) – Não previa §§ 5º a 7º.	Inclusão dos §§ 5º a 7º: nova forma de aferir capacidade financeira em alterações societárias (comparação entre valor de transferência, patrimônio líquido e capital social).	Aumenta rigor na entrada de novos sócios.	Empresas terão maior dificuldade para atrair investidores que não possuam robustez financeira comprovada.
Art. 7º (2011) – “... deverá comunicar qualquer alteração no quadro societário da pessoa jurídica que compuser seu quadro societário.”	Agora: inclui também holdings e fundos de investimento, nacionais ou estrangeiros, que detenham controle indireto.	Maior transparência e alcance sobre beneficiário final.	Exige maior nível de compliance documental e societário das empresas.
Art. 8º, II (2011) – “... identificação dos estabelecimentos, próprios ou de terceiros, nos quais armazene as mercadorias referidas...”	Nova redação: “... identificação dos estabelecimentos próprios localizados neste Estado...”	Elimina a possibilidade de declarar bases de terceiros na renovação da inscrição.	Empresas não poderão mais renovar inscrição apresentando contratos de cessão de espaço.

Art. 8º (2011) – Não previa hipóteses automáticas de renovação compulsória.	Inclusão do Art. 8º-A: renovação compulsória quando houver indeferimento de alteração cadastral, desistência de processo ou falta de comunicação de transferência de base.	Amplia hipóteses de renovação forçada.	Empresas que não atualizarem dados cadastrais em tempo hábil serão levadas a processos de renovação obrigatória, podendo sofrer suspensão.
Art. 10 e 11 (2011) – Competência do Delegado Regional Tributário e manifestação da Supervisão de Combustíveis da DEAT.	Agora: competência do Delegado Tributário e manifestação da DIFIS.	Ajuste administrativo.	Pouco impacto direto, mas aumenta centralização técnica e fiscalização.
Art. 17 (2011) – Recurso ao Diretor Executivo da Administração Tributária.	Agora: recurso ao Diretor Geral Executivo da Administração Tributária.	Ajuste hierárquico.	Sem alteração prática relevante para empresas.
(Sem previsão em 2011)	Art. 4º da SRE 56/25 (transitório): empresas já operantes devem comprovar propriedade da base em SP, sob pena de suspensão/inaptidão.	Norma de saneamento cadastral.	Empresas que ainda dependem de cessão ou arrendamento perderão a inscrição. Mesmo aquelas que já possuem base própria terão dificuldades de manter filiais competitivas sem construir ou adquirir novas bases.